



ESTADO DE RONDÔNIA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

RECIDO

Em 29, 5, 84

sguine

MENSAGEM Nº 05/84.

Proceder.

a DATL

V. Vulto, 29-5-84

Vulto Gouveia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a conceder pensão especial aos ex-combates e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de maio de 1984.



ESTADO DE RONDÔNIA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza o Poder Executivo a conceder pensão especial aos ex-combatentes e dá outras providências

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
decreta:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, no valor de um salário-mínimo, aos ex-combatentes residentes no Estado de Rondônia há mais de um ano.

Artigo 2º - Equipara-se ao ex-combatente o Soldado da Borracha que tenha servido como seringueiro durante a Segunda Guerra Mundial.

Artigo 3º - Também faz jus à pensão a que se refere o Art. 1º, as viúvas do ex-combatentes e do Soldado da Borracha.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário das Deliberações, 23 de maio de 1984.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

OFÍCIO Nº 441/CC.

Porto Velho,

Em 29 de maio de 1984.

Tenho a honra de enviar a V. Ex^ª cópia xero gráfica de projeto de lei, recentemente aprovado pela Assembléia Legislativa do Estado, que "Autoriza o Poder Executivo a conceder pensão especial aos ex-combatentes e dá outras providências", solicitando o parecer dessa Secretaria relativamente à sua juridicidade e oportunidade, de modo a orientar o Exm^º Sr. Governador quanto a sua sanção ou rejeição, mediante veto.

Atenciosamente,

Hélio Fonseca
Chefe da Casa Civil

Exm^º Sr.

Dr. TEOBALDO DE MONTICELLO PINTO VIANA

DD. Secretário de Estado da Administração

N E S T A

OFÍCIO Nº 651/CC.

Porto Velho,

Em 29 de maio de 1984.

Tenho a honra de enviar a V. Exª cópia xerográfica de projeto de lei, recentemente aprovado pela Assembléia Legislativa do Estado, que Autoriza o Poder Executivo a conceder pensão especial aos ex-combatentes e dá outras providências, solicitando o parecer dessa Secretaria relativamente à sua juridicidade e oportunidade, de modo a orientar o Exmº Sr. Governador quanto a sua sanção ou rejeição, mediante veto.

Atenciosamente,



Hélio Fonseca
Chefe da Casa Civil

Exmª Srª

Dra JANIENE VASCONCELOS DE MELO

DD. Secretária de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

N E S T A



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

OFÍCIO Nº 644 /CC.

Porto Velho,

Em 30 de maio de 1984.

Tenho a honra de enviar a V. Ex^ª cópia xerográfica de projeto de lei, recentemente aprovado pela Assembléia Legislativa do Estado, que "Autoriza o Poder Executivo a conceder pensão especial aos ex-combatentes e dá outras providências", solicitando o parecer dessa Procuradoria relativamente à sua juridicidade e oportunidade, de modo a orientar o Exm^º Sr. Governador quanto a sua sanção ou rejeição, mediante veto.

Atenciosamente,

Hélio Fonseca

Chefe da Casa Civil

Exm^º Sr.

Dr. CESAR AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA

DD. Procurador Geral do Estado

N E S T A



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

PARECER DLP-84

"Concessão de pensão especial
aos ex-combatentes".

Através do Projeto de Lei, contido na Mensagem nº 05/84, de 23 de maio de 1984, o plenário das deliberações da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia propõe:

"Autorizar o Poder Executivo a conceder pensão especial aos ex-combatentes e dá outras providências".

Se considerarmos que a classe dos ex-combatentes esta amparada em Legislação Federal, teremos:

1º - Constituição Federal

- Artigo 197 e alíneas (Anexo 01)

2º - Lei nº 5.315, de 12.09.67 (Anexo 02)

- De difícil esclarecimento nos é a diferença estabelecida no artigo 1º, que subestima os ex-combatentes residentes no Estado de Rondônia a menos de um ano, pois parece-nos que a participação dos mesmos deu-se de uma mesma forma.

- A equiparação do ex-combatente ao soldado da borrocha contida no artigo 2º, é muito louvável por parte dos legisladores, porém havemos de considerar que as situações foram e são diferentes, e seus benefícios foram atribuídos também de forma diferente, enquanto um obteve as regalias constitucionais, outro obteve sua parte em terra.

- Quanto ao artigo 3º, temos que considerar que na hipótese da viabilidade dos artigos anteriores, este seria de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

grande importância e sabedoria.

Entretanto, temos que analisar a competência e viabilidade do referido Projeto de Lei.

Se levarmos ao pé da letra a relação que existirá entre o ato da Sanção e consequente obrigação financeira do executivo, para com os beneficiários, há que se perguntar se os cofres Públicos teriam suporte para tal, e ainda por outro lado temos no artigo 44 da Constituição do Estado de Rondônia que:

Art. 44 - É competência exclusiva do Governador do Estado a iniciativa das Leis que disponham sobre:


I Matéria financeira e orçamentaria,

Isto posto, acreditamos bem clara a competência exclusiva do Sr. Chefe do Executivo, o que nos leva a sugerir pela apreciação do Projeto de Lei, observada as normas legais.

DLP - Em, 07.06.84

V I S T O:

Jorge de Souza
Assistente Jurídico da DLP


Luiz Antonio Peixoto de Paula Luna
Assistente Jurídico da Div. Leg. de Pessoal



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

ANEXO 01

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art.197 - Ao civil, ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado efetivamente em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou de Força do Exército, são assegurados os seguintes direitos:

- a) estabilidade, se funcionário público;
- b) aproveitamento no serviço público, sem a exigência do disposto no § 1º do art. 97;
- c) aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, se funcionário público da administração direta ou indireta ou contribuinte da Previdência Social; e
- d) assistência médica hospitalar e educacional, de carente de recursos.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

PARECER Nº 022/84-DEO/CMA

Senhora Secretária:

Em análise do projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a conceder pensão especial aos ex-combatentes e dá outras providências" aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado e encaminhado a esta Secretaria pelo Chefe da Casa Civil temos a considerar que a Constituição Federal em seu artigo 197 e alíneas, assegura direitos aos civis ex-combatentes, o que está regulamentado na Lei Federal nº 5.315 de 12/09/67. No caso específico de Rondônia observa-se que o contingente de ex-combatentes é pequeno e que o benefício pleiteado dirige-se, na realidade, ao Soldado da Borracha com extensão às suas viúvas, que atinge uma quantidade considerável no Estado de Rondônia.

Para aprovação de um projeto dessa amplitude há que se considerar o aspecto legal, para o qual deve ser consultada a Procuradoria Geral do Estado, e fatores econômico-financeiros e de normatização tais como:

- 1 - qual o montante de recursos necessários para atender todo esse contingente de beneficiários;
- 2 - qual a fonte de recursos a ser utilizada, para pagamento deste pecúlio, considerando que o orçamento do Estado não teria suportes para assumir esses en



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

cargos;

- 3 - que condições seriam exigidas para com-
provar a situação de direito prevista
no mencionado Projeto de Lei.

Diante do exposto entendemos que o Projeto de Lei em análise, não encontra respaldo técnico-financeiro para sua implementação, razão pela qual sugerimos que sejam devidamente estudados os fatores aqui relacionados.

Roberval Xavier de Souza
Roberval Xavier de Souza
Coord. de Modernização Administrativa
SEPLAN/RR

Jauri
Rosa Jauri Silva
Diretor

30/05/84

LEI Nº 5.315 – DE 12 DE SETEMBRO DE 1967

Regulamenta o artigo 178 da Constituição do Brasil, que dispõe sobre os ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.

§ 1º A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares.

§ 2º Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem, também dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:

a) no Exército:

Publicada no D. O. de 15-9-67.

- I — O diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter servido no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Força Expedicionária Brasileira;
- II — O certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.

b) na Aeronáutica:

- I — O diploma da Medalha de Campanha da Itália, para o seu portador, ou o diploma da Cruz de Aviação, para os tripulantes de aeronaves engajados em missões de patrulha;

c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante;

- I — O diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha;
- II — O diploma da Medalha de Campanha da Força Expedicionária Brasileira;
- III — O certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas;
- IV — O certificado, de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea c, § 2º, do presente artigo;

d) certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente integrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra.

§ 3º A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta lei, ressalvado o preceituado no artigo 177,

§ 1º, da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no § 2º do artigo 1º desta lei.

Art. 2º É estável o ex-combatente servidor público civil da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 3º O Presidente da República aproveitará, mediante nomeação, nos cargos públicos vagos, iniciais de carreira ou isolados, independente de concurso, os ex-combatentes que o requererem, mediante apresentação de diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura de curso que os qualifique para o exercício do cargo, ou mediante prova de capacidade para os demais, segundo critérios a serem fixados em regulamento.

§ 1º Os que não quiserem submeter-se à prova, ou nela forem inabilitados serão aproveitados em classe de menor padrão de vencimentos, não destinada a acesso.

§ 2º O requerimento de que trata este artigo será dirigido aos Ministérios Militares a que estiver vinculado o ex-combatente.

§ 3º O Ministério Militar, a que tiver pertencido o ex-combatente, encaminhará o requerimento ao Departamento Administrativo do Pessoal Civil, depois de convenientemente informado pelos órgãos competentes quanto ao atendimento dos requisitos previstos no artigo 1º desta lei.

Art. 4º Nenhuma nomeação será feita se houver ex-combatente que tenha requerido o seu aproveitamento no serviço público e esteja em condições de exercer o cargo inicial de carreira para cujo provimento foi realizado concurso.

Parágrafo único. Aberto o concurso e durante o prazo estabelecido para a inscrição dos candidatos, os ex-combatentes deverão requerer o seu aproveitamento para efeito do disposto neste artigo.

Art. 5º O ex-combatente que, no ato da posse, vier a ser julgado definitivamente incapaz para o serviço público, será encaminhado ao Ministério Militar a que estiver vinculado, a fim de que processe sua reforma, nos termos da Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955.

Parágrafo único. O ex-combatente já considerado incapaz para o exercício da função pública, em laudo passado por autoridade competente da administração pública, poderá, para efeito de seu aproveitamento, requerer, imediato e diretamente, reinspeção médica, no Ministério Militar a que estiver vinculado, para a concessão da reforma referida neste artigo.

Art. 6º Exclui-se do aproveitamento o ex-combatente que tenha em sua folha de antecedentes o registro de condenação penal por mais de dois anos; ou mais de uma condenação e pena menor por qualquer crime doloso.

Art. 7º Somente será aposentado com 25 (vinte e cinco) anos de serviço público o servidor público civil que o requerer, satisfeitos os requisitos do artigo 1º desta lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se igualmente ao contribuinte da previdência social.

Art. 8º Ao ex-combatente, funcionário civil, fica assegurado o direito à promoção após o interstício legal, e se houver vaga.

Parágrafo único. Nas promoções subseqüentes, o ex-combatente terá preferência, em igualdade de condições de merecimento ou antigüidade.

Art. 9º O ex-combatente, sem vínculo empregatício com o serviço público, carente de recursos, que contraiu ou vier a contrair moléstia incurável, infecto-contagiosa, ou não, poderá requerer, para fins do artigo 5º desta lei, sua internação nas organizações hospitalares, civis ou militares, do Governo Federal.

Parágrafo único. A organização militar mais próxima da residência do requerente providenciará sua internação, fornecendo a passagem para o local onde ela for possível.

Art. 10. O ex-combatente já aproveitado e os que vierem a sê-lo não terão direito a novos aproveitamentos.

Art. 11. O disposto nesta lei se aplica aos órgãos da Administração Direta e das autarquias.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a execução da presente lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

OFÍCIO Nº 443/CC. B

Porto Velho,

Em 29 de maio de 1984.

AO DH

Ilustrar quando ao
que se solicita.

29-05-84

Teobaldo de Monticello Pinto Viana
Secretário de Estado da Administração

Tenho a honra de enviar a V. Ex^a cópia xero-
gráfica de projeto de lei, recentemente aprovado pela Assembléia
Legislativa do Estado, que "Autoriza o Poder Executivo a conceder
pensão especial aos ex-combatentes e dá outras providências", soli-
citando o parecer dessa Secretaria relativamente à sua jurisdica-
de e oportunidade, de modo a orientar o Exm^o Sr. Governador quanto
a sua sanção ou rejeição, mediante veto.

o LP: para
providências
em 04/06/84
sg Barbieri

Atenciosamente,

Hélio Fonseca

Hélio Fonseca
Chefe da Casa Civil

Exm^o Sr.

Dr. TEOBALDO DE MONTICELLO PINTO VIANA

DD. Secretário de Estado da Administração

N E S T A



ESTADO DE RONDÔNIA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

R E I D O

Em 29, 5, 1984.

Esquivel

MENSAGEM Nº 05/84.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a conceder pensão especial aos ex-combatentes e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de maio de 1984.

Arise



ESTADO DE RONDÔNIA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza o Poder Executivo a conceder pensão especial aos ex-combatentes e dá outras providências

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
decreta:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, no valor de um salário-mínimo, aos ex-combatentes residentes no Estado de Rondônia há mais de um ano.

Artigo 2º - Equipara-se ao ex-combatente o Soldado da Borracha que tenha servido como seringueiro durante a Segunda Guerra Mundial.

Artigo 3º - Também faz jus à pensão a que se refere o Art. 1º, as viúvas do ex-combatentes e do Soldado da Borracha.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário das Deliberações, 23 de maio de 1984.

MENSAGEM Nº 35 /G.

Porto Velho,

Em 15 de junho de 1984.

Excelentíssimo Senhor Deputado JOSÉ DE ABREU BIANCO
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa.

Tenho a honra de comunicar a V. Ex^a que sancionei hoje, parcialmente, o projeto de lei aprovado pela egrêgia Assembléia Legislativa, que "Autoriza o Poder Executivo a conceder pensão especial aos ex-combatentes e dá outras providências", objeto de Mensagem nº 05/84, firmada por essa Presidência.

Com efeito, foi sancionada o artigo 1º do referido projeto, na parte em que autoriza o Poder Executivo a conceder pensão especial, no valor de um salário mínimo, aos ex-combatentes residentes no Estado de Rondônia há mais de um ano.

O mesmo, entretanto, não pôde ser feito em relação aos artigos 2º e 3º, o primeiro que equipara ao ex-combatente o Soldado da Borracha que tenha servido como seringueiro durante a segunda guerra mundial, e o segundo que estende às viúvas dos mesmos o direito a igual pensão, e que, por isso, foram objeto do presente veto.

Com efeito, a expressão Soldado da Borracha é bastante abrangente, nela podendo ser incluídos todos aqueles que, homens e mulheres, empregaram suas atividades na produção e comercialização dos seringais da Amazônia, durante os anos em que ocorreu a segunda guerra mundial.

Não obstante o elevado alcance humanitário da proposição, temos de convir que a aprovação do projeto, sem maiores estudos, criaria uma situação de expectativa, para um número não calculado de possíveis beneficiários, imperfeitamente identificados, cuja dificuldade de atendimento, na prática, poderia gerar frustrações nessas pessoas humildes e pouco esclarecidas, com reflexos negativos para o Governo do Estado.


Manda a prudência, nessas circunstâncias, que o dispositivo legal em tela seja afastado, por meio do veto, até que a melhor avaliação dos dispêndios, que acarretará, sejam perfeitamente esclarecidos pelos órgãos técnicos e financeiros, possibilitando, ademais, o tempo necessário para providenciar o atendimento da despesa, através de provisões orçamentárias.

Aliás, nesse ponto, cumpre esclarecer que a aprovação do projeto, da forma pela qual foi feita, feriu frontalmente o disposto no artigo 65 da Constituição Federal, que recita:

"É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem criem ou aumentem a despesa pública".

v

É bem verdade que o dispositivo acima não foi reproduzido integralmente em nossa Constituição Estadual (vide art. 44, I), mas nem por isso estará menos atuante em nossa órbita, por força do disposto no artigo 200 da mesma Carta Magna, segundo o qual:



"Art. 200 As disposições constantes desta Constituição ficam incorporadas, no que couber, ao direito constitucional legislado dos Estados!"

Em vista do exposto, e tendo em conta, além da inconstitucionalidade de sua elaboração, o inconveniente maior de acarretar despesa, em montante imprevisível, para número também imprevisível de beneficiários, de identidade vaga ou desconhecida, resolvi vetar os artigos 29 e 39 do projeto ora em foco, esperando que as razões aqui invocadas sejam de molde a convencer os ilustres integrantes dessa Assembléia Legislativa, por ocasião de sua apreciação em Plenário.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^ã e demais membros dessa nobre instituição os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Governador

Proc. 1001/000655



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

LEI Nº 28

DE 22 DE JUNHO DE 1984.

Autoriza o Poder Executivo a conceder pensão especial aos ex-combatentes e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

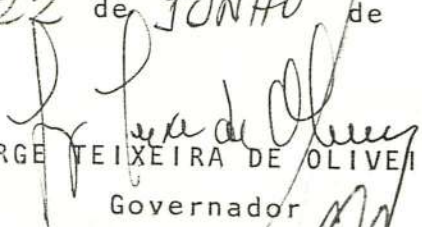
Art. 1º . Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a pensão especial, no valor de um salário-mínimo, aos ex-combatentes residentes no Estado de Rondônia há mais de um ano.

Art. 2º . V E T A D O

Art. 3º . V E T A D O

Art. 4º . Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Velho, 22 de JUNHO de 1984. 2


JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Governador


TEOBALDO DE MONTICELLO PINTO VIANA
Secretário de Estado da Administração



ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

Lei n.º 28
Chefia de Gabinete do Governador
Entrada 17 / 09 / 84
Saída _____ / _____ / _____

MENSAGEM Nº 19/84.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que foi mantido o Veto Parcial ao Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a conceder pensão especial aos ex-combatentes e dá outras providências", nos termos do § 5º do Art. 48 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 06 de setembro de 1984.